



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4910 DE 28 DE MAIO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 09 de junho de 2025

CEDAE - FORMA DE COBRANÇA DO CONSUMO DE ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI- E-12/003.245/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1. Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a ausência de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário.

Art. 2. Encerrar o presente processo.

Art. 3. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator

Gisele de Lima Pereira

Conselheira

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653089

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4907 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO.
RELATÓRIO SEMESTRAL DA OUVIDORIA SOBRE
RECLAMAÇÕES IN Nº 103/2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
480002/004865/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Rio Mais Saneamento a penalidade
de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de
milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses
anteriores à prática da infração, em razão do descumprimento dos
prazos previstos nas Instruções Normativas nº. 57/2016 e 103/2023
em 144 (cento e quarenta e quatro) das 429 (quatrocentos e vinte e
nove) reclamações registradas na Ouvidoria da AGENERSA no perío-
do entre fevereiro de 2023 a julho de 2023, com base nos subitens
36.1.2 e 36.2.2 do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CA-
PET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração,
nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653090

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4908 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ. RELATÓRIO SE-
MESTRAL DA OUVIDORIA SOBRE RECLAMA-
ÇÕES IN Nº 103/2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
480002/005360/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Igua a penalidade de multa, no va-
lor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por
cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à
prática da infração, em razão do descumprimento dos prazos previs-
tos no artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023 em 209 (duzen-
tos e nove) das 773 (setecentos e setenta e três) reclamações re-
gistradas na Ouvidoria da AGENERSA no período entre agosto de
2023 e janeiro de 2024, com base nos subitens 37.1.2 e 37.2.2 do
Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CA-
PET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração,
nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653091

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4909 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ. RECLAMAÇÃO DA
OUVIDORIA. REVISÃO DE FATURAS. ENCR-
RAMENTO SEM PENALIDADE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
220007/002044/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar o encerramento do presente processo, sem apli-
cação de penalidade à Concessionária.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653092

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4910 DE 28 DE MAIO DE 2025

CEDAE - FORMA DE COBRANÇA DO CON-
SUMO DE ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-
12/003.245/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço pú-
blico pela CEDAE, tendo em vista a ausência de elementos objetivos
essenciais que indiquem o contrário.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653093

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4911 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO.
DENÚNCIA MP/RJ 2024.00631977 - OF. P.JDC
Nº 403/2024 - P.JDC - FALTA DE ABASTE-
CIMENTO DE ÁGUA EM GUARATIBA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
480002/005821/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Rio Mais Saneamento a penalidade
de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de
milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses
anteriores à prática da infração, em razão do descumprimento do ar-
tigo 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/1995; do artigo 3º, inciso II, da
Lei Estadual nº 4.736/2006; do artigo 3º, item 1, do Regulamento dos
Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário; e Cláu-
sula 24, subitem 24.2.1, do Contrato de Concessão, com base nos
subitens 36.1.2 e 36.2.2 do mesmo instrumento.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Rio Mais Saneamento a penalidade
de advertência, com fulcro na Cláusula 36, itens 36.1.1 e 36.2.1, do
Contrato de Concessão, em razão da intempestividade e omissão de
informações enviadas à AGENERSA, em desacordo com o que prevê
a Cláusula 24, itens 24.2.1 e 24.2.3 do mesmo instrumento.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CA-
PET, que proceda à lavratura dos Autos de Infração correspondentes,
nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 4º - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653094

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4912 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO (BLOCO
01). OCORRÊNCIA Nº 2023019622 - VAZA-
MENTO DE ESGOTO. RECURSO ADMINIS-
TRATIVO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
480002/001562/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Águas do Rio (bloco 01)
em face da Deliberação AGENERSA nº 4.788/2024, porque tempes-
tivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653095

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4913 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO
S.A. PRORROGAÇÃO DO SISTEMA TAKE OR
PAY E DEFINIÇÃO DE VAZÕES MÍNIMAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
480002/000460/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber como Pedido de Reconsideração, a manifestação
da Concessionária Igua em face da decisão exarada pelo Conselho-
Diretor em sede da 6ª Reunião Interna da AGENERSA, de
27/03/2025, publicada no DOERJ de 01/04/2025, porém indeferir tal
pleito em sede de decisão cautelar proferida pelo Conselho Diretor,
em razão de que o presente processo se encontra em fase atual de
análise de mérito, conforme as razões já expostas no corpo do pre-
sente voto.

Art. 2º - Determinar a reforma da decisão provisória para que, de for-
ma definitiva, realize a adoção para o 4º ano da concessão, do vo-
lume mínimo de vazão de água estimado nos respectivos EVTEs para
o 4º ano em relação ao Bloco 2, situação que deverá perdurar até a
instalação dos medidores e o funcionamento pleno do CCO definitivo.

Art. 3º - Determinar que a produção dos efeitos da presente decisão
conforme o item acima seja realizada no exato momento da entrada
em vigor do 4º ano da concessão, com a aplicação dos efeitos ex
tunc em relação aos valores preventura pagos pela Concessionária do
Bloco 2 no decurso da decisão provisória para compensação na pró-
xima fatura da CEDAE.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie
a Concessionária Igua, o Instituto Rio Metrópole (IRM), o Poder Con-
cedente, o Conselho do Sistema de Fomento de Água (CSFA) e a
CEDAE para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

Relator
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653096

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4914 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4.
PRORROGAÇÃO DO SISTEMA TAKE OR PAY
E DEFINIÇÃO DE VAZÕES MÍNIMAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
480002/008403/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber como Pedido de Reconsideração, a manifestação
das Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 em face da decisão exarada
pelo Conselho Diretor na 33ª Reunião Interna da AGENERSA, de
30/12/2024, porém indeferir tal pleito em sede de decisão cautelar
proferida pelo Conselho Diretor, em razão de que o presente processo
se encontra em fase atual de análise de mérito, conforme as razões
já expostas no corpo do presente voto.

Art. 2º - Determinar a reforma da decisão provisória para que, de for-
ma definitiva, realize a adoção para o 4º ano da concessão, do vo-
lume mínimo de vazão de água estimado nos respectivos EVTEs para
o 4º ano em relação aos Blocos 1 e 4, situação que deverá perdurar
até a instalação dos medidores e o funcionamento pleno do CCO de-
finitivo.

Art. 3º - Determinar que a produção dos efeitos da presente decisão
conforme o item acima seja realizada no exato momento da entrada
em vigor do 4º ano da concessão, com a aplicação dos efeitos ex
tunc em relação aos valores preventura pagos pelas Concessionárias
dos Blocos 1 e 4 no decurso da decisão provisória para compensação
na próxima fatura da CEDAE.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie
as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, o Instituto Rio Metrópole
(IRM), o Poder Concedente, o Conselho do Sistema de Fomento
de Água (CSFA) e a CEDAE para cientificá-los acerca da decisão al-
cançada neste feito.

RELATÓRIO

Processo nº: SEI- E-12/003.245/2018

Data de Autuação: 21/05/2018

Concessionária: CEDAE

Assunto: Forma de cobrança do consumo de água.

Sessão Regulatória: 28/05/2025

101304061

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão de notícia[1] veiculada na mídia sobre a fórmula de cobrança do consumo de água pela CEDAE em condomínios.

A reportagem aborda o caso de um condomínio localizado em Botafogo, cuja fatura de água sofreu um aumento expressivo — aproximadamente dez vezes o valor anteriormente praticado — após sentença judicial determinar a adoção do consumo real como critério de faturamento, em substituição ao modelo anterior, que consistia na multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades habitacionais, método aplicado pela CEDAE até então. O condomínio sustenta que o enquadramento automático dos empreendimentos condominiais na faixa mais elevada de consumo configura prática abusiva. Defende, nesse sentido, que o consumo total do edifício deveria ser proporcionalmente dividido pelo número de unidades, resultando no consumo médio por apartamento. Sobre esse valor médio, entende que deveria incidir o fator multiplicador previsto na tabela tarifária, para fins de cálculo da fatura. Na reportagem, a CEDAE argumentou que o critério de cálculo por ela adotado encontra respaldo nas diretrizes estabelecidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Ao analisar o tema, a CAPET[2] ressaltou a ausência de elementos para determinar qualquer forma de cálculo de período de leitura e sugerindo a elaboração de normativa nesse sentido.

Em seu parecer, a Procuradoria[3] pontuou a ausência de entendimento pacificado nos Tribunais acerca do assunto, de forma que, alterar o critério atualmente vigente poderia gerar desequilíbrio econômico financeiro da

concessão, fazendo-se necessário, para tanto, a constituição de Grupo de Trabalho para realizar estudos mais aprofundados acerca do tema.

Em seguida, o feito foi distribuído à minha relatoria[4], por Decisão do Conselho-Diretor, na 3ª Reunião Interna de 2021, através da Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/SCEXEC SEI nº 737/2021[5], ao que a Companhia respondeu[6], argumentando que:

"(...) importante pontuar alguns princípios básicos relativos à estrutura tarifária do saneamento básico: ela deve ser suficiente para manter a autossustentabilidade das prestadoras de serviço (art. 2º, lei 14026/2020), preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e possibilitar a persecução dos objetivos sociais dos serviços, com a possibilidade do atendimento a todas as camadas sociais (art. 22, lei 14026/2020). Ademais, ela deve ser uniforme, não podendo haver estruturas tarifárias distintas aplicáveis por uma mesma prestadora de serviço.

Com base nesses preceitos básicos, extraídos facilmente da legislação, tanto a revogada (lei federal n. 6.528/19782 e Decreto Federal n. 82.587/19783) quanto a atual (lei federal n. 11.445/2007, n. 14026/2020 e Decreto Federal n. 7.217/2010), é que foram elaboradas as estruturas tarifárias do setor de saneamento básico (água e esgoto).

O pleito dos consumidores, por sua vez, ignora a existência de regras específicas para a definição de uma estrutura tarifária e busca que a sua fatura seja calculada exclusivamente com base no volume registrado no medidor. Ou seja, busca fazer com que seja criada uma estrutura tarifária própria, exclusivamente volumétrica e contrária a tudo que foi estudado para o setor desde a época do PLANASA.

Isto porque, a metodologia de cobrança ora apontada como válida, inviabiliza o subsídio cruzado das tarifas, inviabiliza a aferição da capacidade econômica e, ainda, é contrária à isonomia tarifária. Esta medida, que aparentemente é considerada adequada, gera um desequilíbrio, criando uma tarifa diferenciada para alguns usuários, que não pode ser estendida para os demais. Serviço Público, Estadual

(...)

Há, assim, clara violação à isonomia, ao passo que todos pagam pelo desequilíbrio orçamentário gerado pelos consumidores litigantes. Isto porque, a atuação judiciária gerou discriminação injustificável entre usuários de mesma categoria e localidade. A título exemplificativo, um morador de uma casa na mesma região pagará mais caro pelo mesmo serviço sem qualquer justificativa técnica para tanto, somente pelo fato de não ter seu imóvel construído na forma de condomínios em que se agrupa diversas economias em apenas um único hidrômetro.

Ressalte-se, ainda, que política pública tarifária é matéria de lei, nos moldes do parágrafo único, inciso III, do art. 175 da CRFB/88, devendo-se observar o comando legislativo específico que rege a atividade setorial.

Além de postular pela criação judicial de uma estrutura tarifária não adotada por nenhuma concessionária no país e em poucos lugares no mundo, o pleito desses consumidores vem desprovido de qualquer estudo técnico capaz de sustentar seu pedido e garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a autossustentabilidade da concessionária, corolários importantes previstos em legislação."

(...)

Da observância ao devido processo legal.

Cabe elucidar que não houve, até a abertura de prazo para envio de razões finais, qualquer oportunidade de manifestação da CEDAE no presente processo, alegação que pode ser

atestada através da ausência de ofício emanado pela Agência Reguladora oportunizando resposta da Concessionária no bojo do processo e, conseqüentemente, manifestação da Companhia através de ofício.

Assim, houve juntada de parecer conclusivo emanado pela Agência Reguladora sem análise de defesa e contraditório por parte da CEDAE, configurando rito diverso dos exigidos pela Lei Estadual nº 5.427/2009, bem como, Regimento Interno da AGENERSA.

(...)

Ante todo o exposto, é possível concluir que a alteração pretendida importará, necessariamente, em uma quebra do equilíbrio tarifário. Dentro deste cenário hipotético defendido na matéria, para que seja novamente alcançado este equilíbrio, deverá ocorrer uma profunda alteração na estrutura tarifária da Companhia, o que importará no natural aumento do valor da tarifa para que seja novamente alcançado o equilíbrio tarifário."

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

VOTO

Processo nº: SEI- E-12/003.245/2018

Data de Autuação: 21/05/2018

Concessionária: CEDAE

Assunto: Forma de cobrança do consumo de água.

Sessão Regulatória: 28/05/2025.

101305876

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão de notícia veiculada na mídia sobre a fórmula de cobrança do consumo de água pela CEDAE em condomínios.

A reportagem aborda o caso de um condomínio localizado em Botafogo, cuja fatura de água sofreu um aumento expressivo - aproximadamente dez vezes o valor anteriormente praticado - após sentença judicial determinar a adoção do consumo real como critério de faturamento, em substituição ao modelo anterior, que consistia na multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades habitacionais, método aplicado pela CEDAE até então. O condomínio sustenta que o enquadramento automático dos empreendimentos condominiais na faixa mais elevada de consumo configura prática abusiva. Defende, nesse sentido, que o consumo total do edifício deveria ser proporcionalmente dividido pelo número de unidades, resultando no consumo médio por apartamento. Sobre esse valor médio, entende que deveria incidir o fator multiplicador previsto na tabela tarifária, para fins de cálculo da fatura. Na reportagem, a CEDAE argumentou que o critério de cálculo por ela adotado encontra respaldo nas diretrizes estabelecidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Para fins de melhor elucidação do caso em apreço, cumpre esclarecer alguns conceitos que permeiam o debate.

A tarifa mínima representa um valor fixo cobrado dos usuários que corresponde ao pagamento pelo direito de acessar o serviço, independentemente do consumo efetivo registrado. Trata-se de um mecanismo utilizado como forma de garantir uma receita mínima suficiente para cobrir custos fixos associados à prestação do serviço público pela Concessionária, tais como a manutenção das redes de abastecimento, investimentos em infraestrutura e a operação do sistema. Nos condomínios, é comum que essa tarifa mínima seja multiplicada pelo número de unidades consumidoras existentes, sob o argumento econômico de que cada

unidade habitacional gera potencial demanda pelo serviço público e, consequentemente, custos que precisam ser recuperados.

Por outro lado, a estrutura tarifária por faixas de consumo consiste na aplicação de preços unitários crescentes conforme o aumento do consumo, por meio de blocos de volume predefinidos. Essa é uma modalidade tarifária que visa promover o uso racional da água e, simultaneamente, refletir adequadamente os custos marginais do fornecimento. Nesse método, a tarifa aumenta conforme o volume consumido por unidade atinge faixas superiores previamente estabelecidas. Trata-se de uma estratégia econômica de precificação que busca incentivar a redução de desperdícios e fomentar a sustentabilidade hídrica, ao penalizar consumos considerados excessivos e estimular comportamentos responsáveis dos consumidores.

Conforme já mencionado, tradicionalmente, no que se refere à cobrança pelo consumo dos condomínios, a CEDAE toma como base a multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades consumidoras. Recentemente, no entanto, quando judicialmente demandada, a Companhia passou a adotar a cobrança baseada no consumo real medido por hidrômetro único, porém, aplicando a tarifa progressiva sobre o consumo total do condomínio, dividido pelo número de unidades. Ou seja, considerando o condomínio como uma única unidade consumidora. Desta forma, os condomínios passaram a observar um salto no valor de suas faturas, uma vez que começaram a ser enquadrados na última - e mais cara - faixa de consumo.

Em que pese a estrutura tarifária progressiva, por unidade consumidora, estar devidamente amparada pelo Decreto Estadual nº 7.297/1984 e se mostrar coerente com as premissas estabelecidas pelo Artigo 29 do Marco Legal do Saneamento (Lei nº 11.445/2007), inclusive no que se refere à inibição do desperdício, é importante ressaltar que a aplicação dessas tarifas deve observar princípios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando cobranças que possam ser consideradas abusivas ou ilegais.

De fato, os tribunais têm estado atentos à essa questão. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.166.561/RJ (Tema 414), firmou o entendimento de que, em condomínios com hidrômetro único, a cobrança deve ser baseada no consumo real aferido pelo hidrômetro, e não na multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, por ser prática considerada abusiva. Entretanto, tal entendimento - recentemente atualizado pelo próprio STJ - parte da premissa de que o condomínio não pode ser considerado como uma única unidade de consumo ("economia"), de modo que, na aplicação da tarifa progressiva, deve ser considerada a média de consumo por unidade, afastando, assim, o enquadramento automático do condomínio nas faixas de maior consumo, o que mitigaria efeitos potencialmente onerosos e desproporcionais.

No que se refere ao presente processo, cumpre destacar que sua instauração se deu exclusivamente em razão de matéria jornalística, não estando munido,

portanto, de qualquer reclamação formalizada por usuário ou condomínio diretamente afetado. Diante disso, a profundidade da análise regulatória deste feito restou significativamente comprometida, ante a impossibilidade de obtenção de informações essenciais à adequada instrução processual que permitissem avaliar, de forma objetiva, a regularidade da metodologia de cobrança pela Companhia. Ante a ausência desses subsídios mínimos, não se revela possível constatar, no caso concreto, a ocorrência de falha no serviço prestado.

Vale ressaltar, também, que no decorrer da presente instrução, se deu a conclusão do leilão da concessão do saneamento no Estado do Rio, e o consequente início da operação pela concessionária vencedora do certame na localidade a que a notícia se refere, que era anteriormente operada pela CEDAE.

Pelo exposto, verifica-se que o objeto que ensejou a abertura deste processo restou esvaziado, não apenas pela ausência de elementos mínimos que permitam a adequada apuração dos fatos, mas, também, pela superveniência da alteração do agente responsável pela prestação dos serviços, razão pela qual, opino pelo encerramento do presente feito, ante o exaurimento do seu objeto.

Por oportuno, no entanto, ressalto que, embora o opinamento seja pelo encerramento do processo, a relevância da matéria em debate não escapa à atenção desta Agência Reguladora, especialmente no que se refere aos seus impactos no equilíbrio econômico-financeiro das concessões. Trata-se de tema sensível, que demanda constante acompanhamento e aprimoramento regulatório, razão pela qual é objeto de análise aprofundada no âmbito dos processos específicos de revisão e reequilíbrio, instrumentos próprios para avaliação e eventual readequação da estrutura tarifária.

Ademais, cumpre reforçar que os usuários que entendam haver divergências sobre a regularidade das cobranças efetuadas - seja na forma de aplicação da estrutura tarifária ou na interpretação de seus parâmetros - podem submetê-las à análise desta Agência, por meio de seus canais institucionais, especialmente pela Ouvidoria da AGENERSA, que se mantém à disposição para receber, analisar e tratar as demandas dos usuários dos serviços regulados.

Assim, em sintonia com os órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a ausência de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário;
2. Encerrar o presente processo.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator